



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.055, DE 2010

(Do Sr. Arlindo Chinaglia)

Altera o § 6º do art. 4º da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, a fim de assegurar à médica-residente licença-gestante pelo período de cento e oitenta dias.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 6.146/2009.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 6º do art. 4º da Lei n.º 6.932, de 7 de julho de 1981, que *“Dispõe sobre as atividades do médico residente e dá outras providências”*, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

.....”

§ 6º À médica-residente será assegurada a continuidade da bolsa de estudos durante o período da licença à gestante de cento e oitenta dias, devendo, porém, o período da bolsa ser prorrogado por igual tempo para fins de cumprimento das exigências constantes em lei.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proteção da mulher trabalhadora constituiu uma das primeiras preocupações do legislador, em todo o mundo.

Desde a revolução industrial muitos direitos protetivos foram-lhe assegurados seja por convenções internacionais, seja pela legislação interna de cada País.

A Constituição Federal promulgada em 1988 garantiu às trabalhadoras licença-maternidade de cento e vinte dias. Porém esse tempo é ainda reduzido quando se leva em conta a necessidade de a criança ser amamentada e receber os cuidados necessários para os primeiros meses de vida. A concessão da licença-maternidade visa, portanto, proteger não só a saúde e a recuperação da mulher, mas, principalmente, as crianças.

Dados da Organização Mundial de Saúde (OMS) comprovam que o aleitamento materno é responsável direto pela redução da mortalidade infantil e pela prevenção de várias doenças na fase adulta, como hipertensão arterial, diabetes, obesidade, problemas coronarianos e algumas formas de câncer. Além disso, o contato físico com a mãe, nos primeiros meses de vida, é extremamente importante para desenvolver os estímulos sensoriais e emocionais que propiciam a melhor formação dos adultos.

O período de cento e oitenta dias para a licença-maternidade concilia, portanto, o tempo de afastamento das mães com o período mínimo de aleitamento recomendado pelas campanhas oficiais do Ministério da Saúde, baseadas em recomendações da OMS.

Esses foram os principais argumentos para a aprovação da Lei que instituiu o Programa Empresa Cidadã (Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008) que assegura às trabalhadoras de várias empresas e da administração pública a licença-maternidade por cento e oitenta dias cuja discussão acompanhamos e tivemos a honra de colocar para votação em plenário na condição de Presidente da Câmara dos Deputados.

Entretanto a possibilidade de extensão do período para cento e oitenta dias não foi assegurada às médicas-residentes. Há, inclusive, Parecer da Coordenação-Geral de Estudos, Pareceres e Procedimentos Disciplinares (CGEPD) do Ministério da Educação (Parecer nº 126/2009-CGEPD) que, em resposta a vários questionamentos levantados pela Comissão de Residência Médica em relação à duração da licença-maternidade de acordo com a Lei nº 11.770/2008, assim se manifestou:

*“4. A Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, ao criar o Programa Empresa Cidadã, destinado à prorrogação da licença-maternidade mediante a concessão de incentivo fiscal, tem como destinatária a **empregada da pessoa jurídica** que aderir ao programa ou **as servidoras** da administração pública, direta, indireta e fundacional (arts. 1º, § 1º e 2º da Lei nº 11.770/08).*

5. A médica residente não detém a condição de empregada de pessoa jurídica e nem de servidora da administração pública, direta, indireta ou fundacional, situação por demais suficiente para demonstrar que não se lhe aplicam as disposições da Lei nº 11.770/08.

6. Acrescente-se mais que a Lei nº 11.770/08 ao criar o programa Empresa Cidadã não modificou e nem alterou a Lei nº 6.932/81 que dispõe sobre as atividades do médico residente, pelo que, de acordo com o art. 2º da Lei de Introdução ao Código Civil, aludida Lei continua em plena vigência.”

Em que pese a correta interpretação da norma legal dada pelo Ministério da Educação, não podemos concordar com tal situação, pois também as mães médicas-residentes necessitam do período recomendado pela OMS para amamentar e cuidar de seus filhos, principalmente se levarmos em conta a carga horária de estudo e trabalho dessas profissionais quando do retorno às suas atividades na residência médica que pode ultrapassar cem horas semanais, embora a previsão legal seja de sessenta horas. Devemos considerar ainda o paradoxo de

serem profissionais de saúde com grande preparo, que orientam as futuras mães e, neste caso, estão impedidas de terem para si a proteção que todas as demais gestantes já tem!

Sendo assim, por entendermos que a presente iniciativa contribuirá para melhorar o ordenamento jurídico vigente, eliminando discriminações e possibilitando que as médicas-residentes tenham maior tranquilidade nessa fase de sua vida, em que deverão se dedicar com exclusividade a seus filhos, esperamos contar com o apoio dos nobres Colegas para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 30 de março de 2010.

Deputado ARLINDO CHINAGLIA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 6.932, DE 7 DE JULHO DE 1981

Dispõe sobre as atividades do médico residente e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Residência Médica constitui modalidade de ensino de pós-graduação, destinada a médicos, sob a forma de cursos de especialização, caracterizada por treinamento em serviço, funcionando sob a responsabilidade de instituições de saúde, universitárias ou não, sob a orientação de profissionais médicos de elevada qualificação ética e profissional.

§ 1º As instituições de saúde de que trata este artigo somente poderão oferecer programas de Residência Médica depois de credenciadas pela Comissão Nacional de Residência Médica.

§ 2º É vedado o uso da expressão "residência médica" para designar qualquer programa de treinamento médico que não tenha sido aprovado pela Comissão Nacional de Residência Médica.

Art. 2º Para a sua admissão em qualquer curso de Residência Médica o candidato deverá submeter-se ao processo de seleção estabelecido pelo programa aprovado pela Comissão Nacional de Residência Médica.

Art. 3º O médico residente admitido no programa terá anotado no contrato padrão de matrícula:

- a) a qualidade de médico residente, com a caracterização da especialidade que cursa;
- b) o nome da instituição responsável pelo programa;
- c) a data de início e a prevista para o término da residência;
- d) o valor da bolsa paga pela instituição responsável pelo programa.

Art. 4º Ao médico residente será assegurada bolsa no valor correspondente a R\$ 1.916,45 (mil, novecentos e dezesseis reais e quarenta e cinco centavos), em regime especial de treinamento em serviço de 60 (sessenta) horas semanais. [*\("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.381, de 1/12/2006\)*](#)

§ 1º O médico residente é filiado ao Sistema Previdenciário na qualidade de segurado autônomo. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.138, de 28/12/1990\)*](#)

§ 2º Para efeito do reembolso previsto no art. 69 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, com redação dada pela Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, combinada com o § 1º do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.910, de 29 de dezembro de 1981, o valor da bolsa referida neste artigo será acrescido de dez por cento sobre o salário-base ao qual está vinculada a contribuição do médico residente, em sua qualidade de segurado autônomo do Sistema Previdenciário. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.138, de 28/12/1990\)*](#)

§ 3º Para fazer jus ao acréscimo de que trata o § 2º deste artigo o médico residente deverá comprovar, mensalmente, os recolhimentos efetivados para a Previdência Social. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.138, de 28/12/1990\)*](#)

§ 4º As instituições de saúde responsáveis por programas de residência médica oferecerão aos residentes alimentação e moradia no decorrer do período de residência. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 7.601, de 15/5/1987 e com nova redação dada pela Lei nº 8.138, de 28/12/1990\)*](#)

§ 5º Ao médico residente filiado ao Sistema Previdenciário na forma do § 1º deste artigo são assegurados os direitos previstos na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 e suas alterações posteriores, bem como os decorrentes de acidentes de trabalho. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 7.601, de 15/5/1987 e com nova redação dada pela Lei nº 8.138, de 28/12/1990\)*](#)

§ 6º À médica residente será assegurada a continuidade de bolsa de estudos durante o período de quatro meses, quando gestante, devendo, porém, o período da bolsa ser prorrogado por igual tempo para fins de cumprimento das exigências constantes desta Lei. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 7.601, de 15/5/1987 e com nova redação dada pela Lei nº 8.138, de 28/12/1990\)*](#)

Art. 5º Os programas dos cursos de Residência Médica respeitarão o máximo de 60 (sessenta) horas semanais, nelas incluídas um máximo de 24 (vinte e quatro) horas de plantão.

§ 1º O médico residente fará jus a um dia de folga semanal e a 30 (trinta) dias consecutivos de repouso, por ano de atividade.

§ 2º Os programas dos cursos de Residência Médica compreenderão, num mínimo de 10% (dez por cento) e num máximo de 20% (vinte por cento) de sua carga horária, atividades teórico-práticas, sob a forma de sessões atualizadas, seminários, correlações clínico-patológicas ou outras, de acordo com os programas pré-estabelecidos.

.....

.....

LEI Nº 11.770, DE 9 DE SETEMBRO DE 2008

Cria o Programa Empresa Cidadã, destinado à prorrogação da licença-maternidade mediante concessão de incentivo fiscal, e altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É instituído o Programa Empresa Cidadã, destinado a prorrogar por 60 (sessenta) dias a duração da licença-maternidade prevista no inciso XVIII do caput do art. 7º da Constituição Federal.

§ 1º A prorrogação será garantida à empregada da pessoa jurídica que aderir ao Programa, desde que a empregada a requeira até o final do primeiro mês após o parto, e concedida imediatamente após a fruição da licença-maternidade de que trata o inciso XVIII do caput do art. 7º da Constituição Federal.

§ 2º A prorrogação será garantida, na mesma proporção, também à empregada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança.

Art. 2º É a administração pública, direta, indireta e fundacional, autorizada a instituir programa que garanta prorrogação da licença-maternidade para suas servidoras, nos termos do que prevê o art. 1º desta Lei.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
